



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

PARECER TÉCNICO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encontra-se nesta Procuradoria, para parecer, o Projeto de Lei nº 06/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa para a abertura de um crédito adicional especial no valor de R\$ 29.238,59 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

O referido crédito tem como finalidade a utilização de saldo remanescente de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), do exercício anterior, para a aquisição de equipamentos e material permanente para a Secretaria Municipal de Educação.

O Prefeito Municipal, em sua justificativa, aponta a urgência da matéria, sob o risco de reprovação de contas caso os recursos não sejam utilizados até 30 de abril, e solicita a convocação de sessão extraordinária para a deliberação do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso V, veda "*a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes*". A matéria orçamentária, incluindo a proposição de leis que visem à abertura de créditos adicionais, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se extrai do artigo 165 da Carta Magna.

No caso em tela, o Projeto de Lei foi devidamente proposto pelo Prefeito Municipal, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Os créditos adicionais são autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. A Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro, classifica os créditos adicionais em suplementares, especiais e extraordinários.

O projeto em análise trata de crédito especial, destinado a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, o que se amolda perfeitamente à situação, uma vez que se busca utilizar um saldo do exercício anterior para uma finalidade não prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2026.

A fonte de recursos indicada – saldo remanescente do FUNDEB do exercício anterior – encontra amparo na Lei Federal nº 14.113/2020, que em seu artigo 25, § 3º, permite a utilização desses



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

saldos até o primeiro quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

A justificativa apresentada pelo Executivo para a urgência na aprovação do projeto é plausível e relevante. A não utilização dos recursos do FUNDEB dentro do prazo legal pode acarretar, de fato, em apontamentos e eventual reprovação das contas municipais pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), além de representar a perda de recursos importantes para a educação municipal.

A convocação de sessão extraordinária para deliberar sobre a matéria é uma prerrogativa que se justifica diante da urgência e do interesse público envolvidos.

A jurisprudência dos tribunais superiores e do TJ-SP reforça a necessidade de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais, sob pena de responsabilização do gestor público.

O STJ já analisou casos de improbidade administrativa de prefeitos que realizaram a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legislativa, ressaltando a ilegalidade da prática. (Superior Tribunal de Justiça (STJ) — AgRg no REsp 1567170



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

O TJ-SP analisou um caso de improbidade administrativa por abertura de créditos adicionais em proporção superior à autorizada na Lei Orçamentária Anual, sem autorização da Câmara Municipal. (TJ-SP — Apelação Cível 1000950-71.2017.8.26.0462)

A aprovação do presente Projeto de Lei, portanto, não só viabiliza a utilização de recursos importantes para o município, mas também garante a legalidade dos atos do gestor público, em conformidade com o entendimento dos tribunais.

Diante do exposto, opino pela total legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 06/2026, uma vez que:

- 1) A iniciativa para a propositura é de competência do Chefe do Poder Executivo;
- 2) O projeto visa à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
- 3) A fonte de recursos e a finalidade estão de acordo com a legislação federal (Lei do FUNDEB);
- 4) A urgência da matéria é justificada pelo risco de perda dos recursos e apontamentos pelo TCESP.



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br

Sendo assim, não há óbices jurídicos para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

É o meu parecer, s.m.j.

Areias, 23 de fevereiro de 2026.

Dra. ANGELA MARIA REZENDE RODRIGUES

Procuradora Jurídica – Matrícula 007

Ana Elisa Lima de Abreu

Estagiária